



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12181.000294/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.466 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente ALESSANDRO CESARIO DA SILVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na Impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 64/65) contra decisão de primeira instância (e-fls. 55/58), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

A notificação de lançamento de fls. 9/12 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 8.495,38. A exação originou-se da revisão da DAA/2005¹ - retificadora (fls. 33/36), quando, por ausência de atendimento à intimação para apresentação dos respectivos comprovantes: houve a glosa do valor de R\$ 20.480,00, deduzido indevidamente a título de despesas médicas; apurou-se, em confronto com a DIRF² apresentada por Brasilprev Seguros e Previdência S/A, a omissão de rendimentos no valor de R\$ 2.100,00; e a compensação indevida de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 52,13, declarado pelo contribuinte como retido pela Fundação Hospitalar do Município de Varginha/MG.

O notificado apresentou a impugnação de fls. 1/8, na qual aduziu, em síntese, que as despesas médicas declaradas referem-se a serviços fisioterápicos prestados pela profissional Monique Pimentel de Oliveira, conforme recibos (fls. 25/26) no total de R\$ 10.000,00; de tratamento clínico nutricional, realizado por Poliana Bárbara de Lima Soares, na monta de R\$ 10.000,00, de acordo com os recibos anexos (fls. 13/24) ; bem como por pagamentos perante o plano de saúde — Unimed/Varginha, correspondente a R\$ 480,00, consolidado em demonstrativo (fl. 27).

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É de se manter parte da glosas da dedução não comprovada pelo contribuinte, seja em face de não contemplar hipótese estabelecida pela legislação, como o caso de serviços de nutricionista, seja por apresentar recibos eivados de vícios; por outro lado, admite-se a parcela da despesa médica, cujos comprovantes atendem ao comando legal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, estando o direito da impugnante precluso se não exercido no momento processual fixado, salvas as exceções previstas e devidamente fundamentadas, as quais não foram demonstradas no caso em concreto.

IMPUGNAÇÃO. CONTESTAÇÃO INEXISTENTE.

Revelam-se não impugnadas as matérias que não estejam expressamente contraditadas, o que no caso se verificou para os rendimentos omitidos e a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

A 4ª Turma da DRJ/JFA julgou procedente em parte a impugnação, assim se manifestando:

(...)

De início, saliente-se que o lançamento, conforme descrito para as infrações apuradas, deu-se pela ausência de atendimento à intimação prévia encaminhada para o contribuinte. No caso o termo de intimação foi emitido em 01/10/2007 (fls. 47/48) e recepcionado pelo interessado (AR de fl. 49), sem, contudo, merecer resposta, o que fora registrado no lançamento.

Dessa forma, os documentos ora oferecidos pelo impugnante devem ser examinados à luz da legislação que ampara as matérias abordadas.

*Não se observam, contudo, quaisquer contraditas nem documentação alusiva as seguintes infrações: omissão de rendimentos recebidos de Brasilprev Seguros e Previdência S/A, descrita a fl. 10 (verso), no valor de R\$ 2.100,00; e a compensação indevida de imposto de renda na fonte, expressa à fl. 12, correspondente a R\$ 52,13, declarada como retida pela Fundação Hospitalar do Município de Varginha/MG. Dessa forma, infere-se cristalizada a hipótese que estabelece o art. 17 do Decreto n. 70.235/1972 (com a redação dada pelo art. 1º da Lei n. 8.748/1993), para considerar **não impugnados** os indigitados itens.*

(...)

No tocante A análise da documentação oferecida, verificou este relator que:

*1 — Poliana Bárbara de Lima Soares emitiu, conforme fls. 13/24, recibos no total de R\$ 10.000,00, pela prestação de serviços de **nutricionista**; ocorre que, independentemente de outros vícios constantes desses documentos, tal modalidade de serviço não se encontra entre aquelas abrigadas no caput do art. 80 do RIR/1999, **não correspondendo**, pois, à hipótese de dedução;*

*2 — os recibos de fls. 25/26, emitidos por Monique Pimentel de Oliveira, no total de R\$ 10.000,00, não indicam a quem foram prestados os supostos serviços de fisioterapia nem o endereço da emitente; tais falhas contrariam as disposições estampadas no art. 80, § 1º, II e III, do RIR/1999, devendo-se, pois, **manter a respectiva glosa**;*

*3 — admite-se, conforme informe de despesas com plano de saúde da Unimed — Varginha/MG, A fl. 27, que o interessado perante a mencionada Cooperativa realizou contribuições no valor de R\$ 480,00; tal consideração permite **eximir** o notificado do recolhimento do imposto suplementar equivalente a **R\$ 132,00** (R\$ 480,00 x 0,275).*

Por fim, interessante registrar que, de acordo com os arts. 15 e 16, inc. III, e §§ 40 e 50, do Decreto nº 70.235/72, com a redação conferida pelo art. 10 da Lei nº 8.748/93 e pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, compete ao sujeito passivo instruir a impugnação com os documentos em que se apoiar, bem assim mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas documentais que possuir, sendo precluso o oferecimento de provas em momento posterior, salvo as exceções previstas, o que não se observa no caso em exame.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- a Dra Monique está regular junto ao Fisco, é atuante no mercado da região, declarou renda superior aos recebimentos do recorrente e, comparecerá em juízo para afirmar e confirmar o tratamento executado;

- possui rendimentos muito superiores aos valores pagos.

Requer a consideração das despesas pleiteadas com fisioterapia.

Em 11/04/2012 (fls. 78/80 – e-fls. 78/79), o contribuinte protocolou Pedido de Revisão de Lançamento referente a parte não impugnada do lançamento e transferida para o processo 10660.720629/2012-00, alegando ter impugnado na íntegra a Notificação de Lançamento e requerendo a anulação da carta cobrança e o cancelamento do desmembramento do processo.

O pedido de revisão foi negado conforme Informação Fiscal (fl. 84 – e-fl. 86).

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 21/12/2011 (e-fl. 62); Recurso Voluntário protocolado em 29/12/2011 (e-fl. 64), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 82 – e-fl. 84).

Irresignado com a r. decisão revisanda, que julgou procedente em parte o lançamento, o contribuinte maneja recurso próprio.

Registro por relevante que o recorrente, não se conformando com a r. decisão primeira, que considerou não impugnadas as matérias que não foram expressamente contraditadas, o que no caso se verificou para os rendimentos omitidos e a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Para tanto, manejou “Pedido de Revisão de Ofício”, encartado às e-fls. 78/80, roga pela anulação da Carta de Cobrança, bem como, que seja anulado o desmembramento do processo, assim como seu cancelamento.

A referida petição foi apreciada pela autoridade fiscal, que muito bem fundamentado, decidiu pelo prosseguimento da cobrança (e-fl. 84).

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em decorrência da preclusão processual.

Relativamente ao RV, o recorrente combate apenas a dedução de despesas médicas da fisioterapeuta Monique Pimentel de Oliveira, aduzindo que esta se encontra regularmente inscrita perante o Fisco, em situação regular.

Relata também que possui rendimentos muito superiores aos valores pagos à fisioterapeuta e demais profissionais, não colacionando nenhum documento aos autos.

Pois bem, clama o art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda, o que segue:

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (decreto-lei nº 5.884, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º- se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem audiência do contribuinte.

Assim nesta quadra de entendimento, pelo fato do contribuinte não ter juntado a documentação necessária para embasar a dedução, não carece de reparo a r. decisão revisanda.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil